



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863741 - SP (2020/0045778-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO : NATALIA BELO RODRIGUES
AGRAVADO : TAISE TOGNON
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441
GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
RODOLPHO VANNUCCI - SP217402
ROGÉRIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU - SP213983

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. INGRESSO DE NOVOS ASSOCIADOS. RECUSA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971)" (AgRg no AREsp 799.978/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos, a fim de reconhecer que as agravadas preencheram as condições necessárias para ingresso no quadro associativo da agravada. Dessa forma, a fim de alterar o acórdão recorrido, seria necessário reexame

da prova dos autos e interpretação das cláusulas estatutárias, o que é inviável em recurso especial, nos termos da súmula mencionada.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863741 - SP (2020/0045778-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO : NATALIA BELO RODRIGUES
AGRAVADO : TAISE TOGNON
ADVOGADOS : GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
RODOLPHO VANNUCCI - SP217402
ROGÉRIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU - SP213983

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. INGRESSO DE NOVOS ASSOCIADOS. RECUSA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971)" (AgRg no AREsp 799.978/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos, a fim de reconhecer que as agravadas preencheram as condições necessárias para ingresso no quadro associativo da agravada. Dessa forma, a fim de alterar o acórdão recorrido, seria necessário reexame da prova dos autos e interpretação das cláusulas estatutárias, o que é

inviável em recurso especial, nos termos da súmula mencionada.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 491/524) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 483/488) que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que (e-STJ fl. 497):

Submeter-se preliminarmente **e ser aprovado** a uma seleção pública é o primeiro, **E PRINCIPAL** requisito exigido para ingresso nos quadros da cooperativa que, repita-se, é meio necessário e idôneo para aferição da **capacidade técnica do candidato**, que visa a organização da atividade desempenhada pela operadora, bem como a qualidade e segurança dos serviços prestados, o que demanda o rigor dos critérios exigidos.

O certame visa à transparência nas contratações e a pré-definição do número de vagas, bem como exigência de aprovação em processo seletivo, como critério para aferição de **limitação técnica**, não restringe o acesso, mas apenas organiza a necessidade operacional da Cooperativa e torna-se meio legítimo e legal que presta-se à manutenção da qualidade **E SEGURANÇA** dos serviços prestados. Por tais razões, temos que a liberdade de ingresso não é absoluta, sendo que sua limitação nos termos colocados pela Recorrente é medida legal e necessária.

Segundo afirma, "**o v. acórdão divergiu da interpretação dada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, [...]**, acerca da legalidade da exigência de aprovação prévia em processo seletivo para o ingresso de novos cooperados, de acordo com as condições estabelecidas no Estatuto Social da cooperativa médica" (e-STJ fl. 499).

Reitera a tese de violação dos arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

As agravadas apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 570/576).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da

decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 483/488):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 317/319):

Cooperativa de serviços médicos (Unimed Campinas). Ação cominatória ajuizada por por médicas que buscam nela ingressar, em sua especialidade (oftalmologia). Sentença de procedência. Apelação da cooperativa.

A criação de cooperativas, que independe de lei desde a Constituição de 1988 (art. 5º, XVIII), tem sido vista “como um sistema reformista da sociedade que visa a obter o justo preço de um produto ou serviço sem a participação de intermediários ou assalariados, por meio da solidariedade e da ajuda mútua entre os próprios produtores ou prestadores de serviço”. Funda-se, filosoficamente, no princípio da solidariedade. A cooperativa, “entidade intermediadora ou de apoio às atividades de seus associados”, reúne pessoas “que exercem o mesmo ramo de atividade para atender a esse propósito catalizador dos esforços no sentido de lhes proporcionar o bem-estar comum”, nesse peculiar figurino que lhes põe à disposição o ordenamento jurídico. A cooperativa atua como “mero intermediário entre os interesses individuais dos sócios e o mundo exterior”, “não visa ao lucro (Lei 5.764/1971, art. 3º)”, mas devolve aos associados, independentemente da contribuição em numerário que confirmam, serviços e vantagens “que não são oferecidas a clientes das demais sociedades em geral”. Mais, “[a]o contrário dos empreendimentos mercantis, esses entes coletivos não guardam em sua essência a chamada 'lógica de mercado', embora nele interajam com outros agentes econômicos. Isto porque repise-se não almejam lucro, mas proporcionar determinados benefícios àqueles a elas vinculados (i.é, obter 'proveitos comuns', na terminologia empregada pela Lei brasileira” (ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO).

Comprovação suficiente, pelas autoras, de sua plena qualificação para a prestação de serviços médicos. Exigência de prova seletiva para tornar-se cooperado com questões acerca de ética médica, de cooperativismo e gestão em saúde. Inadmissibilidade. Exames inadequados à aferição da qualificação técnica das autoras, claramente tendentes à restrição do número de profissionais por especialidade, por motivos de mercado. Limitação ao regular exercício da profissão que contraria os princípios do sistema cooperativista. Aplicabilidade da regra das “portas abertas” constante da Lei das Cooperativas e também do Código Civil, segundo o qual é característica da sociedade cooperativa o “concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo” (art. 1.094, II). Admissível seria tão só impor às ingressantes a submissão a exame de comprovação de suas aptidões técnicas, como médicas.

Querendo, os atuais integrantes da cooperativa guardar para si os clientes já conquistados, poderão fazê-lo por intermédio de outro tipo societário, que não o atual, que aos cooperativados propicia, como se sabe, vantagens, dentre elas isenções de tributos (STJ, REsp 645.459, LUIZ FUX).

Sentença mantida. Apelação desprovida. RELATÓRIO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 462/463).

No recurso especial (e-STJ fls. 380/404), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos

arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971.

Sustenta que não há direito subjetivo à filiação em cooperativa médica, mormente sem o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos que visam assegurar isonomia.

Nesse contexto, destaca que "essas limitações, impostas pela legislação à adesão dos cooperados não afrontam os princípios Cooperativistas, **visto que a impossibilidade técnica pode impedir a prestação de serviços que o cooperado se dispôs a realizar**" (e-STJ fl. 388).

Aduz, assim, a possibilidade de se limitar o ingresso de novos cooperados na cooperativa de trabalho.

Argumenta, por fim, que "**a impossibilidade técnica excepcionada pelo art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71, engloba a inviabilidade operacional decorrente do número excessivo de profissionais em determinada área de atuação, preservando-se a viabilidade econômico-financeira da entidade cooperativa**" (e-STJ fl. 389).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 467/473).

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 474/476 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Quanto à apontada ofensa aos arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971, a decisão recorrida consignou a comprovação, pelas recorridas, de sua plena qualificação para a prestação de serviços médicos. Afirmou, ainda, quanto à prova seletiva com questões acerca de ética médica, de cooperativismo e gestão em saúde, que tal exigência limita o direito ao regular exercício da profissão, contrariando, assim, os princípios do sistema cooperativista. Confira-se (e-STJ fls. 329/352):

Pois bem.

Como se vê, as cooperativas seguem lógica própria, atendendo ao mandamento da adesão voluntária, consagrada pelo art. 4º, I, da Lei 5.764/71.

[...]

Enfim, em que se pese a legitimidade da criação de critérios para a seleção e manutenção dos associados, tais exigências não se podem confundir com a introdução de barreiras desconectadas com a nobre profissão médica, visando, ao que tudo indica, à reserva de mercado aos que lá já estão.

A relativização do princípio das portas abertas, desse modo, torna-se cabível apenas diante da verificação, caso a caso, de não capacitação técnica do médico que pretende entrar na cooperativa.

Este não é o caso das apeladas, que detêm extensa titulação na área (fls. 29/39). Portanto, nada obsta sejam admitidas nos quadros sociais da apelante.

[...]

Ressalto que, também no caso concreto, a prova seletiva em que a apelante se funda para negar o ingresso das apeladas em seus quadros contêm apenas questões acerca de ética médica, de cooperativismo e de gestão em saúde (fls. 237/238), não servindo à aferição, desse modo, da efetiva qualificação técnica das médicas.

Mais parece, portanto, estar-se a criar - com exigências que nada têm a ver com os atributos das apeladas como médicas - um escudo

anticoncorrencial, contrário ao direito cooperativista, reserva de mercado contrária aos princípios cooperativos.

O que se tem nos autos, sob outro enfoque, afronta a própria Lei Maior que, no inciso XIII do art. 5º, assegura o “*livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Anoto ainda que, erigindo à dignidade constitucional tema que tem analogia com o dos autos, o constituinte de 1988, no § 3º do art. 39 da Constituição, previu que aos servidores ocupantes de cargo público a lei “*pode estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir*”.

De fato, no âmbito do Direito Administrativo, a criação de critérios para obstar o ingresso de servidores só é cabível se correlação técnica com o exercício da atividade do postulante.

[...]

Se, por outro lado, é correta a alegação da apelante no sentido de que, se a cooperativa responde civilmente pelos danos causados pelos profissionais cooperados, deve, conseqüentemente, poder escolher quem vai ingressar em seus quadros, de modo a ter sempre profissionais competentes e, assim, minimizar os riscos de indenizar, é de se ver, todavia, que essa seleção, dados tais fins de minimização de riscos de causar dano, não se fará por meio de exame sobre cooperativismo etc. Para tanto, servirá, isto sim, exame técnico, capaz de verificar a aptidão como médico do ingressante, conforme acima exposto.

De todo o modo, independentemente da possibilidade, ou não, de realização de processos seletivos baseados em matérias estranhas à aptidão técnica do médico, é indevida a restrição à quantidade de profissionais em cada especialidade por questões meramente de mercado.

[...]

Deste modo, reconhecida a impossibilidade de restrição quantitativa ao número de cooperados e considerando-se que, no presente caso, o processo seletivo abriu apenas três vagas para os profissionais (fls. 237/238), quantidade baseada em critérios protetivos dos que já estão na cooperativa, de mercado, não técnicos, deve ser acolhida, também por isso, a pretensão das autoras.

Querendo, os atuais integrantes da apelante proceder guardar para si os clientes que já conquistaram, ser-lhes-á lícito fazê-lo por intermédio de outro tipo societário, que não o cooperativo.

E, certamente os médicos querem se reunir em cooperativas, não noutros tipos societários, por mais de um motivo. Sobreleva, por certo, o relativo às vantagens fiscais do regime cooperativo.

[...]

Deste modo, sendo a cooperativa beneficiada por isenções tributárias, justamente por assumir como único e exclusivo papel a representação de seus associados, diferenciando-se neste aspecto das demais sociedades que visam lucro, não se pode, quando convém a quem no momento esteja à sua testa, desconsiderar as características a ela intrínsecas, especialmente a livre adesão.

Portanto, ilícito aos atuais integrantes da apelante empalmar a Unimed de sua cidade, fechando suas portas a colegas médicos que tenham competência técnica para nela com eles estar ombro a ombro, como impõe o princípio da solidariedade, fundante, como antes visto, da

própria noção do que seja cooperativa.

Mantenho a r. sentença recorrida.

Alterar o decidido no acórdão recorrido, no que se refere ao preenchimento de todas as condições necessárias para o ingresso das recorridas no quadro associativo da recorrente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, tendo a Corte de origem concluído que houve o cumprimento de todos os requisitos para o ingresso na cooperativa médica, tem-se que o aresto está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista, não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade, àqueles que preencham os requisitos previstos nos estatutos, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971)" (AgRg no AREsp 799.978/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos e, em especial, o estatuto da cooperativa, a fim de reconhecer que os agravados preencheram as condições necessárias para ingresso no quadro associativo da agravada. Dessa forma, a fim de alterar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova dos autos e a interpretação das cláusulas estatutárias, o que é inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.094.158/CE, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Ainda que assim não fosse, a recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo TJSP, no sentido de que "a prova seletiva em que a apelante se funda para negar o ingresso das apeladas em seus quadros contém apenas questões acerca de ética médica, de cooperativismo e de gestão em saúde (fls. 237/238), não servindo à aferição, desse modo, da efetiva qualificação técnica das médicas" (e-STJ fls. 336/337).

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

Por fim, quanto à suposta divergência quanto ao tema em discussão, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento da insurgência veiculada na alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 821.337/SP, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/03/2017, e AgInt no AREsp n. 1.215.736/SP, QUARTA TURMA, DJe de 15/10/2018.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado em favor das partes recorridas, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme assinalado na decisão ora impugnada, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham as condições estatutárias, revelando-se ilimitado o número de associáveis, salvo se demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços.

Ainda no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DEMANDA EM QUE DE BUSCA AFASTAR A LIMITAÇÃO DE INGRESSO DE NOVO MÉDICO NOS QUADROS DA COOPERATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária.

2. Na hipótese, para infirmar as premissas fáticas nas quais se baseou o Tribunal a quo para não admitir o ingresso do recorrente nos quadros da cooperativa face o descumprimento de requisitos constantes no Estatuto Social, revelar-se-ia necessária uma incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos enunciados contidos nas Súmulas 5 e 7, desta Excelsa Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 799.978/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017.)

Ademais, não é possível, em sede de recurso especial, rever decisão de Tribunal local que, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu haver o preenchimento, pelas agravadas, das condições necessárias para ingresso no quadro associativo da agravante, pois, para se desconstituir a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário revolvimento de fatos e provas, bem como interpretação das cláusulas do estatuto da cooperativa, procedimentos vedados a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ainda que assim não fosse, destaca-se que a recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo TJSP de que "a prova seletiva em que a apelante se funda para negar o ingresso das apeladas em seus quadros contém apenas questões acerca de ética médica, de cooperativismo e gestão em saúde (fls. 237/238), não servindo à

aferição, desse modo, da efetiva qualificação técnica das médicas" (e-STJ fls. 336/337).

Desse modo, a subsistência de fundamento não combatido, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor da Súmula n. 283 do STF. Ressalta-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Por fim, nota-se que não há divergência sobre ser lícita ou não a inserção de exigência estatutária de prévia aprovação em processo seletivo.

No caso concreto, o dissídio jurisprudencial, embora não apresentado na peça de agravo interno, é quanto aos critérios que podem ou não ser adotados para implementação de referido processo seletivo.

Assim, o acórdão recorrido está, como dito acima, em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista, não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade, àqueles que preencham os requisitos previstos nos estatutos, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços do profissional.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.863.741 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0045778-8

Número de Origem:

1019599-61.2017.8.26.0114 10195996120178260114

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RECORRIDO : NATALIA BELO RODRIGUES

RECORRIDO : TAISE TOGNON

ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441

GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

RODOLPHO VANNUCCI - SP217402

ROGÉRIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU - SP213983

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

AGRAVADO : NATALIA BELO RODRIGUES

AGRAVADO : TAISE TOGNON

ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441

GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

RODOLPHO VANNUCCI - SP217402

ROGÉRIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU - SP213983

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de março de 2022